

EMENDA
(ao PLC nº 30, de 2011)

Dê-se ao art. 63 do Projeto de Lei da Câmara n.º 30, de 2011, a seguinte redação:

“ Art. 63. Nas áreas rurais consolidadas no locais de que tratam os incisos VIII, IX e X do art. 4º, bem como nas áreas de inclinação entre 25 e 45º, será admitida a manutenção de atividades florestais, culturas de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo e atividades agrossilvopastoris, bem como da infraestrutura física associada ao desenvolvimento dessas atividades, vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo.

Parágrafo único. A manutenção das culturas e da infraestrutura de que trata o caput fica condicionada à adoção de práticas conservacionistas do solo e água indicadas pelos órgãos de assistência técnica rural.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A redação apresentada no relatório exclui injustificadamente as atividades agrossilvopastoris da consolidação de uso. O parágrafo único determina que a manutenção das culturas e da infraestrutura de que trata o caput fica condicionada à adoção de práticas conservacionistas do solo e água indicadas pelos órgãos de assistência técnica rural, ficando dessa forma a continuidade de uso vinculada ao atendimento desses requisitos.

Sala da Comissão,

Senador ACIR GURGACZ